



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600631-36.2024.6.15.0030

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES

Representantes dos(as) INVESTIGANTES: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331, JOSE ELENILDO QUEIROZ - PB21060, JEFFERSON JOHN QUEIROZ CAMPOS - PB25749

INVESTIGADO: WENCESLAU SOUZA MARQUES, FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes dos(as) INVESTIGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta pelo **PARTIDO LIBERAL - TEIXEIRA/PB** e **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES** em desfavor de **WENCESLAU SOUZA MARQUES** e **FRANCISCO JARBAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, com o objetivo de cassar os diplomas e declarar a inelegibilidade dos investigados, em razão da suposta prática de abuso de poder político e econômico.

Em sua petição inicial, a parte investigante alegou que os investigados, atuais prefeito e vice-prefeito de Teixeira/PB e candidatos reeleitos, utilizaram a máquina pública para angariar apoio e votos de forma abusiva em favor de sua campanha nas eleições municipais de 2024, por meio de contratações excessivas e injustificadas de servidores temporários em ano eleitoral, sob o falso pretexto de excepcional interesse público. A inicial apontou a contratação de cerca de 670 (seiscentos e setenta) servidores temporários entre janeiro e julho de 2024, um aumento de mais de 120,4% (cento e vinte vírgula quatro por cento) em relação ao mesmo período de 2023, totalizando 884 (oitocentos e oitenta e quatro) temporários contra apenas 428 (quatrocentos e vinte e oito) efetivos. Mencionou casos de famílias, como a Família Queiroz (Guioberta e Gilvan), que teriam mudado seu apoio político (antes de oposição) após contratações (caso de Gilvan) ou aumentos salariais (caso de Guioberta). Citou ainda o caso de Kall Muller, empresário local, contratado como vigia sem efetivamente trabalhar, configurando um "*funcionário fantasma*". Requereu a cassação do registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos.

Em sede de contestação (ID 123816172), os investigados arguíram preliminar de ilegitimidade ativa de Francisco de Assis Ferreira Tavares, alegando que ele não era candidato e estava com os direitos políticos suspensos. No mérito, negaram o abuso de poder, sustentando que as contratações visaram atender as necessidades essenciais dos serviços de educação e saúde do município. Justificaram o aparente aumento de pessoal pela reclassificação contábil de despesas, migrando registros do elemento "36" (outros serviços de terceiros – pessoa física) para o elemento "04" (contrato temporário), conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), sem que houvesse incremento real e proporcional de pessoas ou serviços em

ano eleitoral. Afirmaram a ausência de nexos entre os atos e qualquer finalidade eleitoral, bem como a inexistência de gravidade que qualificasse a conduta como abuso.

A parte investigante apresentou réplica (ID 123897067), rebatendo as preliminares e os argumentos de mérito da contestação. Já o Ministério Público Eleitoral (MPE), em manifestação (ID 123934595), opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de Francisco de Assis Ferreira Tavares. Contudo, requereu a assunção do polo ativo da demanda pelo próprio MPE, em virtude dos "*indícios robustos da ocorrência de abuso de poder político*" e do "*relevante interesse público*" envolvido na AIJE.

Posteriormente, o Partido Liberal juntou Certidão da Composição Partidária (ID 123967191, de 5 de maio de 2025), indicando Aldrim Batista da Silva como o presidente do órgão municipal, com vigência a partir de 10 de abril de 2025. Em contrapartida, a defesa, em nova manifestação de 7 de maio de 2025 (ID 123971687), reiterou a ilegitimidade, alegando que o Partido Liberal, na data da propositura da ação, era presidido por Francisco de Assis Ferreira Tavares, cujo prazo de validade partidária, conforme Certidão de Composição (ID 123971688), encontrava-se expirado.

A decisão de saneamento do feito (ID 124139142) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que a indicação do nome de Francisco de Assis Ferreira Tavares como mero erro material, sendo o Partido Liberal o verdadeiro autor da demanda e expressamente legitimado, não havendo que se falar em assunção do polo ativo pelo Ministério Público. Na mesma decisão, deferiu-se a produção de prova testemunhal e o requerimento de ofício à Prefeitura Municipal de Teixeira/PB para que apresentasse cópia dos processos administrativos de contratação e a relação detalhada dos servidores temporários em 2024. Contudo, indeferiu-se o pedido de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico.

O cartório desta unidade judiciária certificou (ID 123817948) que o percentual de votos passível de anulação, caso a AIJE fosse julgada procedente, seria de 65,85% (sessenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento), e que não haviam outras ações sobre os mesmos fatos.

Em 28 de novembro de 2025, a Prefeitura Municipal de Teixeira juntou diversos documentos (IDs 124199062 a 124199142) em resposta ao Ofício nº 58 / 2025 - TRE-PB/PTRE/30ª ZONA.

Na mesma data, a parte investigante anexou documentos produzidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), consubstanciados no Processo TC nº 06321/24 (ID 124199363). Essa prova incluía o Relatório Inicial do TCE/PB (ID 124199356), que apontava a existência de 910 (novecentos e dez) contratados em junho de 2024, representando quase 8% (oito por cento) do eleitorado local, o que corresponderia a 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento) dos votos necessários para eleger o prefeito, e até 54,52% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) dos votos com um multiplicador de 3 (três) votos por contratado. Também foram anexados o Relatório de Análise da Defesa do TCE/PB (ID 124199355), que concluiu pela procedência da denúncia e irregularidade das contratações (85% de aumento em seis meses, 910 temporários contra 428 efetivos), e o Acórdão AC2-TC 00908/25 (ID 124199354), que condenou o gestor à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração à norma legal, além de recomendar a regularização do quadro de pessoal. O Ministério Público de Contas (ID 124199357) também opinou pelo desprovimento do recurso do prefeito, mantendo a condenação.

Ato contínuo, a defesa dos investigados requereu prazo para se manifestar sobre os novos documentos e impugnar os pedidos de prova (ID 124200436).

O Juízo concedeu o prazo de 5 (cinco) dias e designou audiência de instrução para 27 de janeiro de 2026 (ID 124214336).

A defesa, em resposta (ID 124224849), impugnou a ampliação extemporânea da prova oral, o pedido de depoimento pessoal com pena de confesso e a juntada extemporânea de documentos do TCE/PB.

Em sequência, a defesa juntou documentos para contradita (ID 124226063) e requereu o adiamento da audiência (ID 124226247) devido à viagem do depoente Renato Marques (filho do Prefeito), o que restou indeferido (ID 124230172).

A audiência de instrução foi realizada em 09 de fevereiro de 2026 (ID 124235398). Foram ouvidas as testemunhas Yago Lucena Gomes e Enedine Cristine Gomes Fernandes, arroladas pelos investigadores. A testemunha José Antônio Aleixo Nunes, também arrolada pelos investigadores, foi ouvida como declarante, tendo sua contradita acolhida pela existência de queixa-crime anteriormente movida contra ele pelo prefeito investigado. Foram ouvidos como declarantes, arrolados pelos investigados, Renato Marques Nunes (filho do Prefeito e Secretário de Finanças), Aurilene Venâncio de Holanda (Supervisora na Educação) e Ivanilda Sousa Alves (da Saúde), por possuírem vínculo hierárquico com o investigado, havendo protestos da defesa quanto a essa condição.

Na audiência, a testemunha Enedine Cristine confirmou que seu nome constava na folha de pagamento de Teixeira como Diretora de Vigilância Ambiental sem nunca ter trabalhado na cidade, alegando que seu ex-marido utilizou seus dados para fins políticos, em apoio à reeleição do prefeito. Yago Lucena Gomes, por sua vez, confirmou que Kall Muller é um empresário conhecido e que "*nunca trabalhou*" na prefeitura, sendo sua contratação, em sua visão, por apoio político eleitoral. As declarantes Aurilene e Ivanilda foram questionadas quanto à existência ou inexistência de uma comissão técnica ou estudo formal de necessidade para as contratações temporárias. Ao final, foi concedido o prazo comum de 2 (dois) dias para as partes apresentarem alegações finais.

Em suas alegações finais, a parte investigante reiterou a prática de abuso de poder político e econômico, com base nos relatórios do TCE/PB e nas provas testemunhais. Destacou a gravidade qualitativa (funcionários fantasmas e troca de votos por emprego) e quantitativa (volume de 910 contratos em um município pequeno, influenciando cerca de 30% a 40% dos votantes).

Por seu turno, os investigados reiteraram a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, alegaram a inexistência de aumento anormal de contratações, justificando a variação por reclassificação contábil e sazonalidade dos serviços, bem como por aumento da receita municipal. Negaram a finalidade eleitoreira e a gravidade das condutas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 124240243), manifestando-se pela procedência total da AIJE, com a declaração de inelegibilidade de 8 (oito) anos e a cassação dos diplomas/mandatos dos investigados, em razão da gravidade das condutas que feriram a isonomia e a

legitimidade do pleito de 2024. Pugnou, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo se encontra isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais.

Porém, antes de apreciar o "*meritum causae*", impõe-se verificar o cabimento das preliminares aventadas na defesa da parte promovida, para, então, avançar ao mérito propriamente dito.

1. Das Preliminares

1.1. Da Ilegitimidade Ativa

Os investigados suscitaram a preliminar de ilegitimidade ativa do dirigente partidário, Sr. Francisco de Assis Ferreira Tavares, sob a alegação de que ele não estaria no rol de legitimados do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, além de estar com os direitos políticos suspensos. O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação inicial, corroborou o argumento da ilegitimidade do dirigente, mas pugnou pela assunção do polo ativo pelo *Parquet*.

Conforme já decidido na decisão de saneamento (ID 124139142), a preliminar não merece acolhimento. A qualificação de Francisco de Assis Ferreira Tavares na inicial configurou **mero erro material**, que não compromete a legitimidade do **PARTIDO LIBERAL**, que é o verdadeiro autor da demanda e figura expressamente como legitimado no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe: "*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral...*". Inclusive, a procuração anexada (ID 123259887) foi outorgada pelo próprio Partido Liberal, confirmando que é da agremiação partidária a titularidade do polo ativo.

Ademais, a suspensão dos direitos políticos do então dirigente partidário, ainda que relevante em outras esferas, representa uma questão interna da agremiação e não se confunde com a legitimidade ativa, que, no presente caso, pertence ao próprio partido político devidamente constituído. Assim, inexistindo vício insanável que impeça o regular prosseguimento do feito, **RATIFICO a rejeição preliminar de ilegitimidade ativa.**

Registro, por fim, que não há outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, além das já analisadas. Sendo assim, passo, de imediato, à análise do mérito propriamente dito, visto que não há necessidade de produção de outras provas, além das já produzidas, nem há outras questões processuais pendentes, além das já analisadas.

2. Do Mérito

2.1. Do Abuso de Poder Político e Econômico: O Excesso de Contratações Temporárias e sua Finalidade Eleitoral

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como escopo a apuração do ponto controvertido consistente no suposto abuso de poder político e econômico, em decorrência do excessivo volume de contratações temporárias realizadas pela Administração Municipal de Teixeira/PB no ano de 2024, bem como a sua vinculação com o pleito eleitoral do mesmo ano.

De início, cumpre destacar que a procedência desta espécie de ação se revela restrita às hipóteses em que há efetiva comprovação do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, conforme dicção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

E, mais ainda, exige-se prova robusta do abuso de poder, além de gravidade concreta do fato para malferir os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral e, além disso, vinculação entre o abuso de poder identificado e a normalidade, moralidade e equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios

qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]." (Ac. de 15/8/2024 no REspEI n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (sem grifos no original)

No que tange às contratações temporárias, destaca-se que a licitude da contratação por tempo determinado pela administração pública está disposta no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a previsão em lei de casos de *"necessidade temporária de excepcional interesse público"*. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 612 de Repercussão Geral, que teve como *"leading case"* o RE 658.026/MG, estabelece requisitos para a validade de tais contratações, exigindo que os casos excepcionais estejam previstos em lei, que o prazo de contratação seja predeterminado, que a necessidade seja temporária e o interesse público excepcional, sendo **"vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração"**.

Veja-se:

"[...] 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. [...]" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS, Rel. MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/04/2014) (sem grifos no original)

No presente caso concreto, o conjunto probatório demonstra que, de fato, há evidências robustas da irregularidade administrativa aventada pelos investigadores, porém, não há prova cabal do liame entre essas irregularidades e a eleição dos investigados no pleito de 2024, conforme se passa a fundamentar.

Em primeiro lugar, a elevação do número de contratos temporários, no ano eleitoral, é fato incontroverso. Os dados extraídos dos portais de transparência e do sistema SAGRES do TCE/PB, conforme acostados na inicial (ID 123260535) e corroborados pelos relatórios do próprio Tribunal de Contas, revelam uma situação atípica no âmbito das contratações do Município de Teixeira/PB. Verificou-se que, realmente, entre os meses de janeiro a julho de 2024, foram realizadas 670 (seiscentas e setenta) contratações de servidores temporários, o que representa mais que o dobro de contratações em comparação com o mesmo período de 2023, que registrou 304 (trezentas e quatro) contratações.

O Relatório Inicial do TCE/PB (ID 123305624) identificou que o número de contratos precários aumentou *"de 493 no início do ano para 910 em junho, uma majoração de 85%"*, enquanto o número de **servidores efetivos diminuía**. O cenário resultou em *"mais que o dobro de contratados em relação aos efetivos"*, superando o limite máximo de 30% (trinta por cento) em relação ao quantitativo de servidores efetivos, conforme a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 do TCE/PB.

Em parecer (ID 124199362 - Pág. 224), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que:

*“Nesse sentido, a Unidade de Instrução através do seu Relatório Inicial detectou que desde janeiro de 2024 até junho de 2024 o número de contratos precários vem aumentando no município, **passando de 493 no início do ano para 910 em junho, uma majoração de 85%**. Enquanto os servidores efetivos vêm diminuindo ao longo do período sem que haja reposições, tendo em que vista que o último concurso do município ocorreu em 2015, sendo as nomeações ocorridas até março de 2020.*

Ao analisar a defesa e a petição encartadas nos autos, o defendente alegou que as contratações realizadas por excepcional interesse público ocorreram em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender demandas em alguns setores do Município de Teixeira/PB, especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 168/2021.

*Todavia, fato é que **de janeiro até junho de 2024, o município passou de 493 a 910 contratados, ou seja, um aumento de 85%, embora a defesa tenha relatado um aumento nos serviços de educação, saúde e assistência social, entre os exercícios de 2019 até 2024, no que tange o acréscimo de 85% em apenas 6 meses, no exercício de 2024, o denunciado não se justificou.**”* (Sem grifos no original)

É de se destacar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), acompanhando a fundamentação do MPC, decidiu: I) conhecer da denúncia e julgá-la procedente; ii) aplicar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 28,39 UFR-PB (vinte e oito inteiros e trinta e nove centésimos de unidade fiscal de referência do estado da paraíba), ao prefeito de Teixeira, senhor Wenceslau Souza Marques.

No Acórdão (ID 124199362 - Pág. 486), o TCE-PB destacou a necessidade de processo seletivo, ainda que simplificado, para o provimento de cargos contratados por excepcional interesse público.

Nesse sentido:

“Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada. Sobre o tema, foram emitidos os Alertas 00498/24, em 11/06/2024 (Processo TC 00444/24, fl. 993) e 01296/24, em 18/10/2024 (proc. TC 00444/24 fls. 1210), conforme a seguir [...]”

Colhe-se, ainda, dos autos, que, para além da ausência de processo seletivo, os gastos com contratações temporárias atingiram um recorde histórico no ano de 2024, especificamente no mês de junho. A esse respeito, a auditoria do TCE-PB destacou que **“Por decorrência lógica desse aumento substancial de contratados, junho/2024 foi o mês com o montante mais elevado de gastos com contratados da história.”**, destacando ainda que esse ápice de gastos se deu justamente em ano eleitoral, na véspera do microprocesso (ID 123305624).

Além disso, o Município de Teixeira chegou, em junho de 2024, ao maior número de contratados de sua história, conforme apurou a auditoria do TCE-PB (ID 123305624 - Pág. 9), saindo de 493 (quatrocentos e

noventa e três) no início do ano de 2024 para 910 no mês de junho, representando um acréscimo de 85%.

Destaca-se, em conclusão do presente ponto (materialidade do excesso de contratações), o dado no que tange ao cotejo entre o número de contratados e efetivos. Informação do Painel de Contratações de Pessoal do TCE-PB identificou, conforme ID 123305624 - Pág. 04, que o percentual/relação de contratados/efetivos era de 112,81% em janeiro de 2024, porém, **em junho, atingiu 211,14%, maior discrepância entre efetivos/contratados da série histórica até então.**

Apesar disso, no que tange ao “liame” eleitoral, embora a parte investigante tenha levantado a tese de vínculo eleitoral e finalidade de captação de sufrágio, o conjunto probatório não foi suficiente para comprová-lo de forma cabal nos autos

Nesse sentido, os casos individualizados narrados na inicial (ID 123260535), embora apontem para eventuais irregularidades administrativas ou inconsistências, **não foram acompanhados de provas claras e convincentes da vinculação eleitoreira, ou seja, de que as contratações ou benefícios salariais foram expressamente condicionados à obtenção de votos ou apoio político:**

Os casos concretos apontados na petição inicial, embora indiquem possíveis malversação administrativa grave, **não há, nos autos, prova direta e inequívoca que demonstre o condicionamento ou vinculação da contratação ou da remuneração das mencionadas pessoas à manifestação de voto ou apoio explícito na campanha eleitoral.**

Inclusive, no caso da contratação de Bianca, atendente do Supermercado Redenção, os autos não demonstram concomitância entre a sua contratação pela Prefeitura de Teixeira/PB (abril de 2024) e a sua atuação naquele estabelecimento comercial, uma vez que as imagens trazidas aos autos pelos investigadores, em que a referida munícipe é vista trabalhando como empacotadora do supermercado, não possuem elementos de autenticidade capazes de permitir a identificação da data em que ela trabalhava na empresa.

Ainda, foi suscitada a existência de funcionários “*fantasmas*”, em tese, vinculados à estrutura administrativa municipal no ano do pleito de 2024. O empresário Kall Muller Batista Fragoso, dono do “Armarinho Fragoso”, foi contratado como vigia na Secretaria de Finanças, cujo titular é o filho do prefeito. A esse respeito, a testemunha Yago Lucena Gomes foi afirmou que Kall Muller “*nunca trabalhou e a cidade de Teixeira, por inteiro, sabe que ele é um empresário que leva seu tempo todo para cuidar do seu empreendimento*” (ID 124234536-124234538). **No entanto, a comprovação de que essa contratação específica foi motivada por um acordo de troca de voto ou apoio eleitoral, e não por outras razões de eventual favorecimento administrativo ou particular, não está demonstrada nos autos para fins eleitorais.**

Já a testemunha **Enedine Cristine Gomes Fernandes** alegou que seu nome foi indevidamente utilizado por seu ex-marido para uma nomeação na Prefeitura de Teixeira como “*Diretora de Vigilância Ambiental*” sem que ela jamais tivesse prestado serviços no município. Descobriu que isso ocorreu por “*interesses meramente políticos*” do ex-marido, visando a reeleição do Prefeito Wenceslau Marques. Também afirmou que a mãe e uma irmã de seu ex-marido constavam com cargos de direção na Prefeitura sem trabalharem, tudo para beneficiar os interesses políticos de apoio ao prefeito.

Embora essa situação configure uma **relevante irregularidade administrativa, um possível ato de improbidade, com sérios indícios de funcionários fantasmas e indicasse um liame eleitoral, quando questionada sobre qual era seu domicílio eleitoral, asseverou que não era eleitora de Teixeira. Ora, desse modo, a testemunha trazida pelos investigadores, e citada em destaque pelo parecer ministerial, sequer tivera sua contratação irregular condicionada a mudança de seu domicílio eleitoral, o que afasta o liame de influenciar o pleito eleitoral, com a troca de votos ou apoio eleitoral em benefício dos investigados.**

Assim, não foi demonstrado com a robustez probatória exigida para a caracterização de abuso de poder político eleitoral, inclusive porque a nomeação e exoneração da testemunha Enedine se deram em anos anteriores ao pleito de 2024, não havendo prova de correlação objetiva e direta entre os fatos que lhe dizem respeito e a eleição de 2024.

Registre-se ainda que o Juízo deferiu o pedido de diligência para a juntada de cópia dos processos administrativos de contratação dos eleitores supostamente aliciados, conforme a petição inicial, e a relação dos servidores temporários contratados em 2024. Mesmo cientes dessas informações, os investigadores não obtiveram êxito, sequer indicaram, quais desses contratados teriam aderido à candidatura ou mudado a postura político partidária em favor dos investigados ou ainda alterado o domicílio eleitoral para Teixeira.

Vê-se, portanto, que não foi possível, no curso deste processo, estabelecer com a clareza e segurança necessárias, sob a perspectiva processual, que a comprovada elevação das contratações se deu com o objetivo específico e eleitoreiro de cooptar votos ou apoios à chapa dos investigados. E, em casos como o presente, não basta a comprovação de eventual irregularidade administrativa, exigindo-se demonstração de finalidade eleitoral específica.

Ademais, é nítido que o episódio envolvendo a testemunha Enedine Cristine Gomes Fernandes revela uma falha administrativa grave, na medida em que demonstra como **o mecanismo legítimo das contratações temporárias foi utilizado de modo falho** e irregular pela gestão. Porém, essa circunstância, por si só, **não configura o dolo eleitoral exigido para o abuso de poder.**

Em conclusão, verifica-se **que não foi comprovado, nos autos, que a elevação do número de contratações temporárias no ano de 2024 teve o fim precípuo de angariar votos e garantir a reeleição da chapa investigada**, de modo a caracterizar o abuso de poder político para fins eleitorais.

Diante da produção probatória e dos elementos apresentados, o ônus da prova, que cabia ao autor sobre os fatos constitutivos de seu direito, foi regularmente cumprido tão somente em relação à irregularidade administrativa (art. 373, I, CPC). No entanto, **não foi suficientemente comprovado o nexa causal entre essas irregularidades e o propósito específico de influenciar o resultado eleitoral (finalidade eleitoreira)**, inviabilizando a condenação dos investigados por abuso de poder.

Havendo insuficiência probatória para permitir uma conclusão segura acerca da ocorrência de intuito eleitoral nas contratações realizadas no pleito de 2024, embora comprovadamente elevadas, impõe-se a aplicação do princípio do **“in dubio pro suffragium”** ou aproveitamento do voto, **representativo da autocontenção judicial nos casos em que, diante de dúvida razoável, não há comprovação inequívoca**

dos supostos fatos ilícitos deduzidos no processo, justificando a preservação do voto dado pelos eleitores e a continuidade do mandato eletivo. Por essas razões, a improcedência dos pedidos formulados na presente AIJE é medida de salutar justiça e que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) e com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Apesar da improcedência dos pedidos iniciais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo órgão, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, notadamente em relação ao pagamento de funcionários "fantasmas" e demais irregularidades administrativas constatadas durante a tramitação do presente feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, ouça-se a parte adversa, ficando as partes cientes que eventuais embargos de declaração, sem que seja verificado, de fato, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, poderá ser considerado protelatório ou abusivo e, conseqüentemente, ensejar a aplicação das penalidades correspondentes (art. 1.026, § 2º do CPC).

Interposto recurso eleitoral, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRE-PB, independentemente de nova conclusão (art. 203, § 4º, CPC).

Teixeira/PB, data e assinatura eletrônicas.

MÁRIO GUILHERME LEITE DE MOURA

Juiz Eleitoral